SENTENÇA

Processo nº: 0003971-52.2018.8.26.0037

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: Luiz Gomes

Requerido: Via Varejo S/A e outros

Juiz de Direito: Dr. ROGERIO BELLENTANI ZAVARIZE

Vistos.

Trata-se de ação de rescisão contratual e de declaração de inexigibilidade, alegando que houve a contratação de um bilhete de seguro residencial e de um cartão de crédito sem sua anuência. O fato ocorreu quando adquiriu uma geladeira, e os documentos foram apresentados para assinatura, afirmando que eram relativos à compra. Requereu a procedência para obter a rescisão dos contratos do seguro e do cartão de crédito, bem como a declaração de inexigibilidade dos valores relativos ao referido seguro e às faturas do cartão (abrangendo as parcelas vencidas e vincendas, além de eventuais multas).

O relatório é dispensado (art. 38 da Lei nº 9.099/95), passando-se à motivação e à decisão.

O julgamento da lide no estado em que se encontra é possível, porque a matéria é de direito e de fatos já comprovados, sendo desnecessária a produção de outras provas, de modo a velar pela razoável duração do processo (art. 5º da Lei nº 9.099/95 e arts. 139, II, e 355, I do Código de Processo Civil).

Primeiramente cumpre consignar que há três rés e o litisconsórcio não é unitário, pois as providências são diversas em relação a cada qual. Embora os pedidos tenham sido todos aglomerados, é óbvio que se reportam cada qual a uma das requeridas.

A primeira requerida afirma a falta de interesse de agir em razão da perda do objeto no curso da demanda, tendo em vista o cancelamento do seguro ter ocorrido em 14.03.2018, a pedido do autor, antes mesmo do ajuizamento da ação. Há cópia da tela extraída do sistema de informação assim apontando (págs. 114 e 130).

É suficiente a comprovação que tal cancelamento foi efetivado, de modo que não há necessidade de providência jurisdicional para declarar a sua rescisão, se não está mais em vigor. Corolário é o efeito de tornar inexigíveis quaisquer valores.

A ré Via Varejo S/A, por seu turno, aponta ilegitimidade passiva, fundamentando-se no fato de não ser a responsável pelo cartão de crédito, que é administrado pelo réu Banco Bradesco S/A.

Embora não seja a responsável pelo cartão de crédito e os serviços a ele atinentes, a comercialização ocorreu no seu estabelecimento, mantendo parceria com o banco que o administra. Ademais, ela aparece nas faturas do cartão (págs. 13, 19/20), sendo de rigor que permaneça no polo passivo.

O autor alega que ao efetuar a compra de um refrigerador, foi informado que ganhou um cartão de crédito mediante sorteio. Além disso, na mesma ocasião, houve a contratação de um bilhete de seguro residencial em seu nome – sem sua anuência – no valor de R\$199,99, o qual foi dividido em dez parcelas de R\$20,00, tendo como instrumento de pagamento o cartão de crédito contratado (CC Bahia Loja: pág. 12). Acresce que, embora não tenha desbloqueado o referido cartão, recebeu faturas, as quais não quitou por considerá-las indevidas.

Como já registrado, o cancelamento do contrato de seguro que foi noticiado nos autos prejudica o exame acerca de seu pleito de rescisão, porque somente se rescinde o que está em vigência.

Resta o exame acerca do pedido de rescisão do contrato de cartão de crédito, e, igualmente, do pedido declaratório de inexigibilidade dos valores cobrados. Neste ponto, somente o banco réu e o estabelecimento comercial podem ser atingidos pela coisa julgada, pois a ré seguradora não tem participação senão no que dizia respeito ao contrato de seguro.

Na propositura, o autor não trouxe documentos relativos á contratação. A contestação do banco réu igualmente não o fez. Foi necessário determinar exibição.

Em cumprimento à decisão de pág. 257, vieram aos autos cópias das faturas do cartão e documentos atinentes à contratação, dentre eles, a respectiva proposta de emissão devidamente assinada pelo autor, contendo as informações gerais sobre o produto contratado (pág. 294).

As faturas indicam que foram lançados os valores da compra e também do seguro contratado, além dos valores da anuidade, e encargos

relativos à inadimplência, mas também se vê a devolução de prêmio de seguro (págs. 268/273), ante o cancelamento que já foi objeto de considerações.

As cobranças - à exceção do seguro já cancelado - são relativas à contratação acima mencionada, reputada válida, e, dessa forma, não se pode admitir que seja resultado de ausência de consentimento por parte do requerente.

O autor, conforme se depreende das informações trazidas aos autos, apresentou interesse em relação aos possíveis benefícios relacionados às contratações, discordando, porém, dos eventuais encargos delas oriundos. Não é possível realizar qualquer aquisição sem que haja uma contraprestação, assim, não se pode acolher a tese de suposta gratuidade do cartão e, tampouco, que a utilização dos termos "prêmio" e "sorteio", por si sós, tenham induzido o requerente a erro.

Portanto, não há que se falar em rescisão contratual, uma vez que o autor não traz aos autos justificativa adequada a fim de rescindir a contratação do cartão de crédito, mormente com os débitos pendentes.

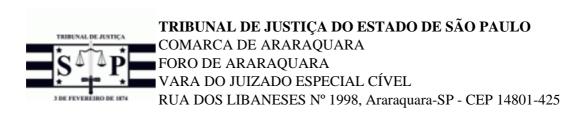
O que se verifica é o típico arrependimento. Mas a única hipótese de direito de desistência do contrato contemplada pelo Código de Defesa do Consumidor se encontra em seu art. 49, que permite a desistência do contrato, no prazo de sete dias, "nos casos em que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio". Não é o caso dos autos.

Em síntese, permanece hígida a contratação do cartão de crédito, e é de rigor a improcedência da pretensão.

Necessário reconhecer que ao usuário do cartão de crédito em geral é lícito pretender a rescisão a qualquer tempo. Mas o pedido de rescisão formulado neste caso está fundamentado numa suposta ausência de solicitação do cartão — é a causa de pedir — e não está autorizado o órgão julgador a conceder a rescisão por motivo diverso, pena de incidir em equivoco denominado sentença extra petita.

Certamente, o autor quis dizer que o contrato não era válido por falta de solicitação respectiva. Não foi adequado formular pedido de "rescisão", mas o conjunto da postulação deve ser considerado para o exame da pretensão.

Como se reconhece a validade da contratação do cartão de crédito, é possível, caso não obtenha a rescisão pela via administrativa, que a faça pelo direito de ação, mas com a causa de pedir pertinente. O que não se mostra possível é deferir a rescisão por motivo diverso daquele invocado pelo



demandante.

Para os fins do art. 489, §1º, IV do Código de Processo Civil, não há outros argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada e que não tenham sido considerados e valorados.

Diante do exposto, decreto a extinção do processo sem resolução de mérito em relação ao pedido de rescisão do contrato de seguro e em relação à ré Mapfre; no mais, julgo IMPROCEDENTE a pretensão. Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95). O preparo compreende as custas dispensadas em primeiro grau (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 e art. 4º, I e II da Lei Estadual nº 11.608/03, conforme a Lei nº 15.855/15); é a soma de 1% do valor da causa ou cinco Ufesps (o que for maior), mais 4% da causa ou cinco Ufesps (o que for maior).

Não incide preparo, relativamente ao autor, ante a assistência judiciária concedida.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Araraguara, 3 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006